MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 21/09/2016
Protocolo

Cascavel, 19 de setembro de 2016.

Of. GAB nº 317/2016

VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI Nº 70/2016
RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 58, inciso V, vem por intermédio deste, apresentar suas razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 70/2016.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que *"cria o 'dia do neuropsicopedagogo' no Município de Cascavel"*, concluiu-se pelo seu veto parcial consoante os fundamentos abaixo.

A Constituição Federal, nos termos do seu art. 22, XXIV determina que compete à União privativamente legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, tendo sido assegurado à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cabendo à primeira a competência para editar normas gerais e aos demais o exercício da competência suplementar (art. 24, IV e §1º e §2º da CF/88).

Aos Municípios, a Constituição Federal delegou a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), não podendo inovar no ordenamento jurídico, mas devendo respeito aos preceitos traçados pela União Federal e pelo Estado.

Com base nesse panorama constitucional sobre o sistema de ensino, a União editou a Lei Federal nº 9.394 em 20 de dezembro de 1996 estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, o qual em seu art. 26 é clarividente no sentido de que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum e dentre as matérias de conteúdo curriculares obrigatórias (*verbia gratia*: língua portuguesa, matemática, ensino da arte), não consta a disciplina de neuropsicopedagogia como sendo objeto de desenvolvimento no ensino regular.

COMPARTILHADO DIRETORIA LEGISLATIVA

Deste modo, em que pese a boa intenção que certamente animou o Autor do Projeto de Lei em questão, ao instituir o "Dia do Neuropsicopedagogo" e prever no parágrafo único do art. 1º que "a data tem o objetivo marcar a entrada da Neuropsicopedagogia como ciência na Rede Municipal de Ensino na Cidade de Cascavel", com a devida vênia, há uma ingerência indevida na atuação do Poder Executivo e da competência legislativa, violando a separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, posto que é de incumbência da Administração Pública, por meio de seus órgão técnicos definir o conteúdo programático dos currículos escolares.

De outra banda, embora seja possível adequar a legislação federal à peculiaridades locais do Município, bem como detalhar a forma como os currículos escolares serão ministradas em salas de aulas, tal disciplina deve obediência aos parâmetros mínimos trazidos pela Legislação Federal e deve ser feita pelo Poder Executivo Municipal, pois é matéria eminentemente de gestão pública.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
LUIZ FRARE
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

CONFERE COM O ORIGINAL
DIRETORIA LEGISLATIVA